

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS - PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

REF.: EDITAL Nº 019/2021 - PMSG - MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Recebido
em 18/08/2021
[Assinatura]
016.687.194-01

A empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº. **18.559.664/0001-50**, estabelecida na Cidade Do Natal - Estado do Rio Grande do Norte, na **AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA, CEP: 59.025-460** neste ato representada pelo seu representante legal Sr. **HERICK GRACIANO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o Nº. **016.687.194-01** - RG Nº. **002756092-IT/EP/RN** residente e domiciliado na Rua São João Del Rey, nº. 06 Quadra 8 -, Nova Parnamirim CEP 59.150-160, na Cidade de Parnamirim - Estado do Rio Grande do Norte, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº.8.666/93, e principalmente no Item 15.6 subitem 15.6.1 do Instrumento Convocatório, inconformado com a decisão levada a efeito nos autos da licitação e apreço, interpor tempestivamente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimentos Recursais

Modalidade Pregão - Lei nº 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Com pedido de efeito suspensivo

Contra a equivocada decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro do certame, o Sr. **RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS**, que **INABILITOU** a **RECORRENTE** Alegando descumprimento ao requisitado no Edital, seja revisado neste ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa á autoridade superior, para apreciação, julgamento e provimento.

[Assinatura]
HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação (Pregoeiro e Equipe de Apoio) e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, e outros tribunais, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão proferida por vossa senhoria.

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com estejo no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109. § 2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a Recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, Por outro prisma, requer, em tempo, a procedência do recurso, ora apresentado.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Antes de adentrar ao mérito, sobreieva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº.10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

DO EDITAL**CLÁUSULA 15 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS**

(...)

15.6. DOS RECURSOS

15.6.1. Declarada(s) a(s) vencedora(s), qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando o(s) demais licitante(s) desde logo, intimado(s) para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos;

(...)

Nesse passo, o Recorrente externou sua intenção de recurso, em 13/08/2021, conforme consta na ATA DA SESSÃO PÚBLICA do PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021,

DAS RAZÕES DO RECURSO

A ora Recorrente ao manifestar interesse em participar do certame o fez na certeza da possibilidade de êxito por possuir preços competitivos, possuir uma estrutura ímpar para prestação dos serviços e por deter de capacidade técnica e "know how" para perfeita execução do objeto licitado.

Ciente das regras do edital, a empresa apresentou sua proposta e organizou todos os documentos de habilitação estipulados no instrumento convocatório.

No entanto, o Nobre Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o Item 9.4 alínea b) do Edital.

Vejamos:

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

PREGÃO Nº PPO192021

PROCESSO No: 6276/2021

OBJETO; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CONRRRETIVA.

PREÂMBULO

(...)

"Assim dando prosseguimento a sessão o pregoeiro solicitou do representante da empresa HERICK DIESEL SER. E COM. DE PEÇAS AUTOMOT. EIRELI, o seu envelope de habilitação. Após abertura do envelope de habilitação, verificou-se que a licitante apresentou sua documentação de habilitação deixando de apresentar a declaração emitida pela Secretaria de Serviços Urbanos exigida no item 9.4, alínea "b" do edital, o que o Pregoeiro declarou a licitante inabilitada, tendo de imediato o representante da referida empresa declarou intenção de interpor recurso contra sua inabilitação, pois a mesma alega que apesar de não ter apresentado tal declaração juntou aos autos do processo toda a documentação prevista no item 9.4, alínea "b" conforme consta dos autos do processo. O que o pregoeiro em respeito à legislação vigente, abre prazo de recurso de três dias ficando o prazo iniciar na data de 16 de agosto a 18 de agosto de 2021 até às 16h."

Portanto Sr. Pregoeiro, entende-se como habilitação a fase procedimental em que a administração pública avalia as condições Jurídicas, Técnicas e Financeiras dos interessados em participar do processo licitatório.

Denominado "condições de participação" a habilitação, enquanto fase procedimental, "consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a administração pública.

Segundo Marçal Justen Filho, tais condições podem ser classificadas como genéricas ou específicas. Enquanto as condições específicas são definidas no Edital em função das características e peculiaridades de uma contratação, as genéricas são aquelas comuns a todos os procedimentos licitatórios e são "aquelas exigidas no texto da Lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta".

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

Neste sentido, ao dirimir o procedimento licitatório, em especial, a fase procedimental da habilitação, a **Lei nº 10.520/02** que Regulamenta o pregão, em seu artigo 9º, e a Lei 8.666/93 em seu artigo 27, dispõe que será exigido dos interessados documentação que comprove a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade fiscal e trabalhista, (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011), e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) no intuito de se evitar que se habilite interessado sem que estejam comprovadas as condições mínimas para participar do certame.

Vejamos:

Modalidade Pregão - LEI Nº 10.520/02

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 27 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Importante ressaltar que, quando o "caput" do art. 27 determina que, para fins de habilitação, será exigida **EXCLUSIVAMENTE** a documentação ali disposta, "Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666 de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais." (Tribunal de Contas da União, Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.333).

Ou seja, o elenco existente nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é o rol máximo de documentos que poderão serem exigidos dos proponentes via Edital.

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais no permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a HABILITAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação TÉCNICA E ECONÔMICA indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação.

No mesmo sentido o conceituado **Hely Lopes Meirelles**, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de HABILITAÇÃO, "pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio "exclusivamente", para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a HABILITAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos".

Vejamos o que nos fala o tribunal de Contas da União - TCU

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-012.077/2005-0 (com 1 anexo)

Natureza: Representação

Interessada: Flytour Bussiness Travel Viagens e Turismo Ltda.

Órgão: Grupamento de Apoio de Brasília - Comando da Aeronáutica / MD

Advogado com procuração nos autos: Clarice Tiemi Hirakawa Saji (OAB/SP nº 118.839)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

1 - A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o numerus clausus da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma.

Acórdão n.º 1924/2011 - Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27/07/2011,

"Licitação sob a modalidade pregão: 2 - A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida"

"Licitação sob a modalidade pregão: 2 - A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida". Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade - (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, "por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição". Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011."

"É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica." (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dentro desse contexto, vale lembrar as premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios aos quais, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, XXI da Constituição Federal in verbis: mais uma Vez Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o constituinte, ao determinar a observância infestável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8.666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão da INABILITAÇÃO, da RECORRENTE, exarada por essa douta Comissão de Licitação, (Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio) que na hipótese de não ser REFORMADA, certamente ceifará com a Lei de Licitações e as normas contidas no Edital.

Ilustre Senhor(a) julgador(a), data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 016.687.194-01

AUTOMOTIVAS EIRELI, INABILITADA, haja vista que a mesma atendeu com todas às exigências contidas no Edital, no que diz respeito a sua **PROPOSTA DE PREÇOS E A SUA HABILITAÇÃO**.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades cometidas por esse(a) **PREGOEIRO(A) E A SUA EQUIPE DE APOIO**, na análises dos documentos apresentados pela **RECONRRENTE**.

Como elucida o EDITAL Nº 019/2021 - PMSGNA NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, EM SUA CLÁUSULA 09 - DA HABILITAÇÃO no item 9.4 alínea a) e b), e no **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** item 4 e subitens, que diz:

CLÁUSULA 09 - DA HABILITAÇÃO

(...)

9.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Será exigida, no processo licitatório, comprovação de capacitação técnica das interessadas em participar do certame. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação (execução dos serviços de mecânica) será feita através de pelo menos um atestado/certidão.

b) Apresentar Declaração feita em até 48 horas antes do processo licitatório de uma vistoria técnica feita por um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de uma vistoria técnica feita por um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que comprove que a mesma dispõe de uma área coberta com no mínimo um mil e quinhentos metros quadrados, no mínimo um macaco hidráulico para remoção de caixa de marcha, no mínimo um guincho hidráulico para remoção do motor, no mínimo um aparelho analisador de gases CO2, como também os itens já citados neste termo de referência e técnicos treinados para atuarem nos veículos das marcas e modelos informados neste termo de referência e ter obrigatoriamente pelo menos um profissional electricista e cinco mecânicos, todos com carteira assinada, comprovada com a apresentação da GFIP do último mês anterior ao processo licitatório. PARA AGENDAMENTO DA VISTORIA A SER FEITA A LICITANTE SOLICITARÁ ATRAVÉS DO TELEFONE (84) 3278-3242.

b) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível e razoável a permissão no Edital do processo licitatório de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto do processo licitatório.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

4 - DAS INSTALAÇÕES DA CONTRATADA E DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO

4.1. A licitante deverá estar instalada no máximo a 20 quilômetros de distância da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em local coberto e seguro, com capacidade para abrigar os veículos desta Prefeitura, quando os mesmos estiverem sendo reparados evitando assim, que fiquem expostos a condições climáticas que prejudiquem o bom estado de conservação dos mesmos.

4.2 Deverá ainda possuir os seguintes equipamentos:

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graziop de Almeida
Sócio Administrador
CPF/016.687.194-01

- I - No mínimo 06 elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos;
- II - Para análise de sistemas de injeção eletrônica (Scanner ou rastreador)
- III - Ferramentas adequadas à realização dos reparos nos veículos, com segurança e precisão.
- IV - Multímetros, teste de bateria, teste de pressão e vazão, medidor de compressão.
- V - Máquina de ultrassom para limpeza de injeção.
- VI - Guincho mecânico para reboque de veículos. (Comprovar que tem contrato com uma empresa especializada).
- VII - Declaração feita em até 48 horas antes do processo licitatório de uma vistoria técnica feita por um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que comprove que a mesma dispõe de uma área coberta com no mínimo um mil e quinhentos metros quadrados, no mínimo um macaco hidráulico para remoção de caixa de marcha, no mínimo um guincho hidráulico para remoção do motor, no mínimo um aparelho analisador de gases CO2, como também os itens já citados neste termo de referência e técnicos treinados para atuarem nos veículos das marcas e modelos informados neste termo de referência e ter obrigatoriamente pelo menos um profissional eletricista e cinco mecânicos, todos com carteira assinada, comprovada com a apresentação da GFIP do último mês anterior ao processo licitatório.

OBS-01: Após a homologação do Processo Licitatório, haverá uma nova vistoria pelo Setor responsável para constatação dos equipamentos e ferramentas listadas acima, caso contrário a mesma estará desclassificada, sendo chamada a empresa subsequente para vistoria.

Veja Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio ao considerar a Recorrente Inabilitada sob o argumento de que a RECORRENTE "apresentou sua documentação de habilitação deixando de apresentar a declaração emitida pela Secretaria de Serviços Urbanos exigida no item 9.4, alínea "b" do edital" incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Ocorre, Nobre Julgador, que independentemente de ser obrigatório ou não, tal item 9.4 alínea "b" não mostra relevância para inabilitar uma empresa como foi a Recorrente.

Ademais podemos ainda citar que, quanto à DECLARAÇÃO exigida no Item 9.4 alínea "b" do Edital, não está prevista na Lei 8.666/93 em seu art. 30.

.Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Grazianno de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Cabe ressaltar que a RECORRENTE apresentou toda documentação exigida no item 9.4, alínea "b" do edital (Declaração de Indicação das Instalações, Declaração de Equipe Técnica Declaração de Maquinas e Equipamentos, Comprovação do Vínculo Empregatício dos seus Profissionais, através de Contratos e

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Grazianna de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 015.887.194-01

Carteira de Trabalho), conforme documentos acostados nos autos do processo licitatório.

Quanto a esse ponto, relevante ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que:

Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital)";

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciosa de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 016.687.194-01

determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Porém e com todo o respeito, a decisão da INABILITAÇÃO da **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, há de ser revista sob pena de consumir-se flagrante ilegalidade.

Com respeito, para fins de cumprir com as exigências descritas no Edital na fase **DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** a **RECORRENTE** apresentou todos Documentos solicitados nos Itens e subitens do **ATO CONVOCATORIO**.

Assim, de boa fé e confiante na presunção de que os documentos apresentado cumpriu com a exigência editalícia, a empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI** apresentou a sua Proposta de Preços e os documentos solicitado para fins de comprovação de sua **HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e isso exatamente nos termos do exigido nos itens e subitens do Edital.

Portanto, a INABILITAÇÃO da **RECORRENTE** pelo item 9.4 alínea b) nos termos da decisão proferida, torna tal decisão ilegal e contrária à legislação aplicável e às regras editalícias.

Desse modo, infere-se que persistindo nessa decisão o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) agi em descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifos nosso).

DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter o Sr. Pregoeiro e a sua equipe de apoio julgado a Recorrente Inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresente o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, N°. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Gregório de Almeida
Sócio Administrador
CPE 016.687 194-01

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei nº 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar ("Licitação e Contrato Administrativo", RT, 10ª ed., p. 127).

Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, p. 267: **"O princípio do procedimento formal, entretanto, não se confunde com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."**(grifo nosso).

O autor ainda acrescenta:

"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo."(grifo nosso).

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

**HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com**

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Gaciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Outros Tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

Superior Tribunal de Justiça STJ

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante -

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Gyaciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF nº 16.687.194-01

apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo documento que for exigido do licitante que não se enquadre no rol dos enunciados na Lei de Licitações, traduzir-se-á em exigência manifestamente ilegal.

E, a ilegalidade da exigência ocasionará a nulidade do Edital, caso a Administração não corrija o erro antes que o certame licitacional siga o seu curso.

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação (permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, (Pregoeiro e sua Equipe de Apoio) ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo.

Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percutientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN.
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graziano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

... , existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88).

Registrados, em síntese apertada, os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

DA ILEGALIDADE DA DECISÃO INABILITATORIA

A par de tudo o que se asseverou precedentemente, da análise da decisão proferida e do texto do Edital, parece-nos extreme de dúvida que a inabilitação da Recorrente, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021**, contrapõe-se à ordem jurídica vigente e constituem inarredável ilegalidade.

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da Documentação da empresa **RECORRENTE**, conforme se pode observar estão em estrita observância com a legalidade.

Por outro lado, A razão da **INABILITAÇÃO**, não resiste à leitura dos comandos da Lei 8.666/93. A documentação apresentada pela Recorrente e à finalidade que se destina a exigência em questão. Não podendo prosperar a **INABILITAÇÃO**, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da documentação de habilitação da **RECORRENTE**, conforme se poderá observar, uma vez que a mesma está em estrita observância com a legalidade.

A alegação do desatendimento pela empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, na alínea "b." do item 9.4. do Edital, não procede, pois o art. 30 da lei 8.666/93 determina que:

.Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
(...)

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Grefano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

A interpretação que a empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**. está inabilitada por desatender a alínea "b" do item 9.4 é incondizente com a lei, com a lógica e com a evidência do objeto do certame.

Primeiramente, deve se deixar claro que não há inovação na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, tendente a incluir uma nova exigência no rol habilitatório.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...]. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração e, portanto todas as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa fé.

Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto da Lei e do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Na fase de habilitação, é imperioso que o Edital eleja critérios de "utilidade" ou "pertinência", para que todo comando tenha uma finalidade específica, necessária e útil para o caso concreto. A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências no processo licitatório deverão ser as mínimas possíveis, o que submeteu a Administração a uma limitação que não lhe permitem ir além do necessário.

Entra nessa assertiva a exigência de clareza do Edital, como já se pronunciou o STJ em julgado que:

"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes" (MS nº 5.655-DF, in Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marcel Justen Filho, pág. 330).

EMENTA - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

MS nº. 5.606 - DF - (98.0002224-4). Relator Exmo.sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. - Impetrado: Ministério de Estado das Comunicações. Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança.

I - As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPE 016.687 194-01

II - Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação. (grifo nosso)

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que.

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo.

A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Ora, necessário frisar que não tem qualquer sentido lógico exigir documentos que não se encontram descritos expressamente na Lei de Licitação.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, mais uma vez, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

O princípio procedimental formal não significa que a Administração deva ser formalista, a ponto de fazer exigências inúteis. Nesse passo, a Administração deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A exigência, como pretende o Sr. Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, não tem o condão de suplementar a possível idoneidade da proponente, seja de qual natureza for.

Até porque estes não são atos administrativos vinculados, pois a Certidão de **DECLARAÇÃO** solicitada na alínea "b" do item 9.4 não está definida em **LEI**.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”.

Nesse contexto, um bom exemplo a ser citado, dentre tantos outros, é a indevida exigência inserida em alguns editais para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto ou de execuções cíveis.

Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

ACÓRDÃO Nº 2375/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.444/2015-8.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) e Air System Engenharia Ltda. (41.926.734/0001-83).
4. Entidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Procurador/Advogados com procuração nos autos: pela representante: Leonardo Flecha de Almeida - Crea/MG 16120/D (peça 3), pela Air System: Roseli Nogueira da Silva Lima - OAB/DF 42737; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque - OAB/DF 10.010, Raphael Rabelo Cunha Melo - OAB/DF 21.429 e outros (peças 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., contra supostas irregularidades no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação:

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 116.687.194-01

9.2.1. promova a anulação do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência 1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital);

9.3. informar ao SESC/AR-DF que, se excluídas do edital do certame as exigências ilícitas referidas no item anterior, a licitação poderá, a seu critério, ser retomada;

9.4. determinar ao SESC/AR-DF que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015;

9.5. cientificar o SESC/AR-DF sobre as seguintes ocorrências constatadas na condução da concorrência 1/2015, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios:

9.5.1. exigência, como critério de habilitação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de protesto; e

9.5.2. exigência de certidão de execução patrimonial em nome dos sócios das pessoa jurídica;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao SESC/AR-DF e às empresas Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. e Air System Engenharia Ltda.;

9.7. após as devidas comunicações processuais, arquivar os autos e encerrar o processo, sem prejuízo de monitoramento das deliberações deste acórdão.

10. Ata nº 38/2015 - Plenário

11. Data da Sessão: 23/9/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

Demais a mais, verificando, as jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

"A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 016.687.194-01

8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação." (Acórdão nº 825/2019 - Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

"16.2. Entende-se que a inabilitação em pauta denota excesso de formalismo, pois a declaração da empresa desclassificada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros [TC 021.688/2006-3, peça 99, p. 11]. A partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E, como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes. 16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa." (ACÓRDÃO 660/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Um dos pressupostos de validade importante do Ato Convocatório é a clareza e objetividade das exigências. Não pode se apresentar o Ato convocatório como um exercício de Gincana.

O Corpo do Edital deve identificar claramente os itens que correspondem à fase de habilitação e a fase Não podem estar inseridas questões de habilitação em outros capítulos não pertinentes a essa fase, independentemente, de estarem conferidas no bojo do Edital, sob pena de prejudicar a clareza do instrumento.

"Quando se extrai um comando habilitatório, em um item ou subitem há uma clara violação dessa transparência necessária para a competição, como se verificou na interpretação dada pelo Sr. Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, que estabeleceu a DECLARAÇÃO solicitada na alínea "b" do item 9.4 como habilitatório.

Até porque a finalidade precípua da aferição das condições de qualificação técnica da empresa encontram-se plenificadas nos documentos já constantes aos autos, sendo referida exigência formalismo exacerbado e tendo, por sua vez, uma análise dura e desmedida da norma por ela mesma, sem considerar todas as questões envolvidas, como a desqualificação do menor preço em face da hermenêutica abstraída de uma análise grosseira do edital, sem considerar a dubiedade aposta em seus Fólios

Tal prática é gravemente lesiva ao princípio constitucional da legalidade, sobretudo por preterir formalismos exacerbados e desnecessários em detrimento ao objetivo principal de um certame, que deve

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 916.687.194-01

sempre buscar a concorrência de empresas idôneas e saudáveis financeiramente, com compromisso de bem prestar os serviços a que se propõem.

Pedimos vênha para colacionar determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.4

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência:

(...) impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30)

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, pela RECORRENTE mais mesmo assim resultou em sua INABILITAÇÃO que apresentou a sua PROPOSTA DE PREÇOS e os DOCUMENTOS de HABILITAÇÃO, de acordo com o estabelecido pelo edital

A própria jurisprudência já possui o entendimento de que a diligência deve ser realizada apenas quando a documentação apresentada não se mostra apta para comprovar a regularidade invocada. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -LICITAÇÃO -SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA -EDITAL N. 001/2018 -HABILITAÇÃO TÉCNICA -EXPERIÊNCIA EM VARRIÇÃO MECANIZADA -ATESTADO DEMONSTRANDO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -CONTRATO EM CURSO -CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL -FASE DE DILIGÊNCIA -ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR -RECURSO DESPROVIDO. -Como cediço, o mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública - Tendo em vista que o edital do certame em análise exige tão somente a experiência em serviço de varrição mecanizada e apresentado atestado pelo licitante, emitido por ente público municipal, que demonstra que esse celebrou contrato do mencionado serviço e que vem o executando de forma satisfatória, não se vislumbra a presença da verossimilhança das alegações - O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações permite à Comissão ou autoridade superior, em

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, mormente nos casos em que se vislumbra a existência de obscuridade, o que não é o caso. (TJ-MG -AI: 10000180856759001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 22/11/2018, Data de Publicação: 28/11/2018)

A própria Lei nº 8.666/93 dispõe que a realização de diligência pode ser realizada em qualquer fase do procedimento licitatório, in verbis.

Lei nº 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda a cerca da possibilidade de realização de diligências o site "O licitante" especializado em contratações públicas, traz que:

"Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário) (grifei)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)

Outra página especializada em contratações públicas a "Zenite", também publicou artigo sobre a importância e a necessidade da realização de diligência, destacando que:

"É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graziano de Almeida
Socio Administrador
CPF 016.887.194-01

fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Ademais, o próprio TCU, em recentes decisões, tem interpretado o tema dessa maneira. Vejamos:

Pode haver uma conjunção do interesse da empresa com o interesse público na verificação de irregularidades nas licitações. Exatamente esse sucesso na análise das representações tem ocasionado uma plethora de representações na Casa, que já vem ocorrendo a um bom tempo. E isso traz alguns perigos. Ou seja, o TCU se torna refém da sua própria competência. Como o TCU é extremamente presto sagaz, rápido na apreciação das representações, há cada vez mais representações sendo submetidas à análise do TCU. E nesse momento abro um espaço para [abordar] a questão da lupa (...). Ou seja, quando se chega com uma lupa muito perto, não existe nenhuma licitação processada pela Administração Pública Federal que não apresente algum defeito. E um rigor absoluto na análise dessa licitação inviabilizaria a atividade da Administração Pública. Ou seja, nós não podemos tomar por paradigma a presunção de ilegitimidade dos atos da Administração. Pelo contrário. (...) Eu digo isso porque essa questão da lupa nos permite concluir que é preciso certo distanciamento para termos uma visão de conjunto da obra. Ou seja, se nós nos aprofundamos muito, nós perdemos a ideia de conjunto." (ACÓRDÃO 2908/2016 -PLENÁRIO -Relator -BRUNO DANTAS-Processo 024.136/2016-6)

Podemos ainda citar o entendimento do jurista renomado MARÇAL JUSTEN FILHO que em seu entendimento a realização da diligência é obrigatória com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração:

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Ademais, repita-se exaustivamente que a empresa **HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, tanto possui os menores preços no certame, como reuniu todas as condições de habilitação de modo satisfativo a necessidade da Administração Municipal e exigências da norma cogente. Assim sendo, ao inabilitar a empresa por motivo torpe, como o acima descrito, essa administração assume o risco de, inadvertidamente, incorrer em contratação menos vantajosa aos cofres públicos, tendo por via de consequência a ocorrência de dano ao erário, caracterizando e consagrando, desse modo, o **DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, ao qual atinamos para que seja de pronto evitado.

Assim sendo, comprovadamente a **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** ocorreu de modo **ARBITRÁRIO**, **OBSCURO** e **CONTRADITÓRIO**, onde a única motivação decorreu de ato formal cuja comprovação da expertise da empresa era evidente, com resultado em prática completamente lesiva a ampla concorrência. É dizer que a finalidade da exigência fora cumprida, qual seja a comprovação de salutar existência **TÉCNICA**, aperfeiçoando a primazia da sua essência constitutiva

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua **Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica Qualificação Econômico-financeira**, e outros documentos de habilitação, e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Socio Administrador
CPF 016.687.194-01

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro que declarou Inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a **RECORRENTE**, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a **RECORRENTE**, **HABILITADA**, no Presente Certame, e ao mesmo tempo programando-a **VENCEDORA** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2021 NO ITEM ÚNICO - VEÍCULOS A GASOLINA OU ÁLCOOL E VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL**.

Requer, seja baixada diligência conforme determina o Art. 43 § 3 da Lei Federal 8.666/93, junto a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos desse Município, determinando que a mesma verifique as instalações da **RECORRENTE** para comprovar se a **RECORRENTE**, enquadra-se no solicitado no item 9.4 alínea b) do Edital.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Requer, seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. De fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatada a presente Impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente Impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ministério Pública Estadual, do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, e com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN 17 DE AGOSTO DE 2021.

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
CNPJ: 18.559.664/0001-50
Sócio Administrador
CPF: 016.657.194-01

HERICK GRACIANO DE ALMEIDA

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick Graciano de Almeida
Sócio Administrador
CPF: 016.657.194-01

HERICK DIESEL

Comércio Varejista e Serviços de Auto-peças

CPF Nº. 016.687.194-01
SOCIO ADMINISTRADOR

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO
DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Herick ~~Graciano~~ de Almeida
Sócio Administrador
CPF 016.687.194-01

HERICK DIESEL SERVIÇOS E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI - CNPJ: 18.559.664/0001-50
ENDEREÇO: AVENIDA GOVERNADOR WALFREDO GURGEL, 603, SALA C - BAIRRO: CIDADE ALTA - CIDADDE: NATAL - RN
CEP: 59.025-460 - TELEFONE: (84) 99930-0080 - EMAIL: herick.g.a.locacao@hotmail.com